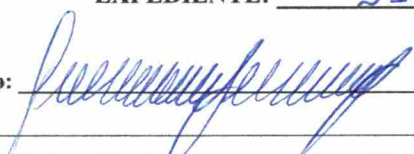





ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO  
"Palácio Urbano Rodrigues Fontes"

Req. 16

CONTROLE DE PLENÁRIO	
EXPEDIENTE: <u>31 / 03</u> /2025	
Visto do Secretário: 	
<input type="checkbox"/> PEDIDO DE VISTA	APROVADO EM: _____ / _____ /2025
Visto do Secretário: _____	
<input checked="" type="checkbox"/> PEDIDO RETIRADA	APROVADO EM: <u>31 / 03</u> /2025
Visto do Secretário: 	
PEDIDO DE (RE) INCLUSÃO NA PAUTA _____ / _____ / _____	
Visto do Secretário: _____	
DECISÃO PLENÁRIA	
VOTAÇÃO: Único: _____ / _____ /2025	
<input type="checkbox"/> Aprovado <input type="checkbox"/> Reprovado	Visto do Secretário: _____
VOTAÇÃO: Primeiro Turno: _____ / _____ /2025	
<input type="checkbox"/> Aprovado <input type="checkbox"/> Reprovado	Visto do Secretário: _____
VOTAÇÃO: Segundo Turno: _____ / _____ /2025	
<input type="checkbox"/> Aprovado <input type="checkbox"/> Reprovado	Visto do Secretário: _____



Requerimento nº 16 / 2025

Nos termos do Regimento Interno, conjugado com a Lei Orgânica do Município de Diamantino e ouvido Soberano Plenário, definido no artigo 193, inciso VI do Regimento Interno desta Casa de Leis, solicitar a retirada da matéria legislativa apresentada:

- ❖ **Projeto de Lei nº 022/2025 – Autoria Michele Cristina Carrasco Mauriz - Decisão da Comissão: Pedido de Retirada do Autor.**

#### JUSTIFICATIVA

Em análise pela Comissão de Constituição e Justiça, foi verificada no Parecer Jurídico o vício de iniciativa do projeto.


Dessa forma requero a sua retirada, em tempo hábil.

Plenário Ver. Juvenal B. Soares, 26 de março de 2025

  
**Michele Cristina Carrasco Mauriz**  
Vereadora - União



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO  
"Palácio Urbano Rodrigues Fontes"

CONTROLE DE PLENÁRIO	
EXPEDIENTE: <u>17</u> / <u>02</u> /2025	
Visto do Secretário: <input checked="" type="checkbox"/>	
<input type="checkbox"/> PEDIDO DE VISTA	APROVADO EM: _____ / _____ /2025
Visto do Secretário: _____	
<input type="checkbox"/> PEDIDO RETIRADA	APROVADO EM: _____ / _____ /2025
Visto do Secretário: _____	
PEDIDO DE (RE) INCLUSÃO NA PAUTA _____ / _____ / _____	
Visto do Secretário: _____	
DECISÃO PLENÁRIA	
VOTAÇÃO: Único: _____ / _____ /2025	
<input type="checkbox"/> Aprovado <input type="checkbox"/> Reprovado	Visto do Secretário: _____
VOTAÇÃO: Primeiro Turno: _____ / _____ /2025	
<input type="checkbox"/> Aprovado <input type="checkbox"/> Reprovado	Visto do Secretário: _____
VOTAÇÃO: Segundo Turno: _____ / _____ /2025	
<input type="checkbox"/> Aprovado <input type="checkbox"/> Reprovado	Visto do Secretário: _____

Projeto de Lei Legislativo nº 22 / 2025

Dispõe sobre a implantação de aplicativo para uso em dispositivo móvel denominado "Botão do Pânico", para atender vítimas em situação de violência doméstica com medida protetiva, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que ela aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a implantação de aplicativo para dispositivos móveis denominado "Botão do Pânico", no Município de Diamantino, com o objetivo de atender as vítimas, que em sua maioria são mulheres em situação de violência doméstica e familiar, com medida protetiva, nos termos da Lei nº 3680, de 2021, da Câmara dos Deputados.

**Art. 2º** O aplicativo "Botão do Pânico" será desenvolvido e disponibilizado para smartphones, de forma gratuita, e terá as seguintes funcionalidades:

**I - Acionamento rápido:** Permite o envio imediato de um alerta à central de monitoramento da Secretaria Municipal de Segurança Pública ou órgão competente, em caso de ameaça ou agressão.

**II - Localização georreferenciada:** Envio da localização exata da usuária, facilitando a atuação das autoridades policiais.

**III - Acompanhamento em tempo real:** Acompanhamento da situação pela central de monitoramento, com comunicação imediata com as forças de segurança.

**IV - Registro de ocorrências:** Capacidade de registrar dados relacionados à violência, permitindo o acompanhamento da medida protetiva e da situação da vítima.

**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
"Palácio Urbano Rodrigues Fontes"

**V - Confidencialidade:** Garantia de sigilo absoluto sobre as informações do usuário e das circunstâncias de acionamento, de modo a proteger a segurança da vítima de violência.

**Art. 3º** O aplicativo será integrado ao sistema de monitoramento das medidas protetivas, de modo que as autoridades competentes (Polícia Militar, Polícia Civil , entre outras) terão acesso a informações detalhadas sobre a situação da vítima, possibilitando intervenções rápidas e eficazes.

**Art. 4º** A Prefeitura Municipal de Diamantino, por meio da Secretaria Municipal de Segurança Pública ou órgão competente, será responsável pela implementação, gestão e manutenção do aplicativo.

**Art. 5º** Para garantir a eficácia do aplicativo, o Município poderá firmar parcerias com empresas especializadas em tecnologia e segurança, a fim de garantir a qualidade e a segurança do sistema.

**Art. 6º** Fica a Prefeitura Municipal de Diamantino autorizada a promover campanhas educativas para divulgar o uso do aplicativo, a fim de garantir que todas as vítimas em situação de violência doméstica tomem conhecimento dessa ferramenta e saibam utilizá-la de forma eficaz.

**Art. 7º** O prazo para a implantação do aplicativo será de até 6 meses após a publicação desta lei.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Prefeitura Municipal de Diamantino.

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Plenário Ver. Juvenal B. Soares, 12 de Fevereiro de 2025**

  
**Michele Cristina Carrasco Mauriz**  
**Vereadora - União**

**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
**“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”**

**JUSTIFICATIVA:**

Nobres Pares,

O presente projeto de lei visa a implantação do "Botão do Pânico", uma ferramenta de segurança e proteção para as vítimas de violências domésticas que em sua maioria em situação de risco, complementando a aplicação da Lei Maria da Penha. Os dados da Polícia Civil de Diamantino, no período de 01/01/2024 a 31/12/2024, revelam a magnitude da violência doméstica e os desafios no enfrentamento deste problema:

- Número total de registros de ocorrências de violência doméstica: 98;
- Distribuição dos casos por tipo de violência:
  - Ameaça: 45 casos;
  - Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência: 09 casos;
  - Difamação: 03 casos;
  - Violência psicológica: 01 caso;
  - Perseguição: 10 casos;
  - Vias de fato: 05 casos;
  - Lesão corporal: 10 casos;
  - Calúnia: 01 caso;
  - Injúria: 14 casos.
- Número de feminicídios: 2 feminicídios tentados e 3 consumados.

Esses dados refletem um cenário alarmante, onde a maioria das vítimas são mulheres, que estão constantemente expostas à violência em suas próprias casas, de diversas formas, desde ameaças até lesões corporais graves e, em alguns casos, feminicídios.

**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
**“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”**

Além disso, o sistema de dados da Polícia Judiciária Civil não permite uma análise detalhada do perfil das vítimas, o que dificulta a construção de políticas públicas mais precisas e direcionadas. Contudo, a atuação da polícia, juntamente com o apoio do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e da Patrulha Maria da Penha, oferece um suporte valioso, mas ainda insuficiente para assegurar uma resposta imediata em casos de risco iminente. Através dos seguintes dados fornecidos pela Polícia Judiciária Civil de Diamantino caracteriza plausível .

Diante do exposto, apresento o Projeto de Lei Legislativo conto com o apoio dos Nobres Pares para que seja aprovado em sua totalidade, de acordo com a forma regimental desta Casa de Leis.


**Plenário Ver. Juvenal B. Soares, 12 de Fevereiro de 2025**



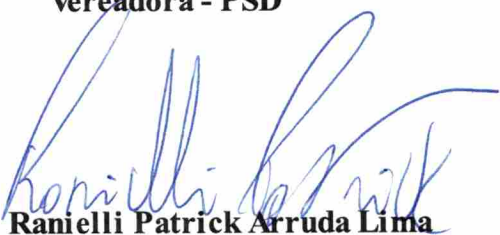
**Michele Cristina Carrasco Mauriz**  
**Vereadora - União**




**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
"Palácio Urbano Rodrigues Fontes"

  
**Alex Rupolo**  
**Vereador - PL**

  
**Gonçalina da Costa Souza**  
**Vereadora - PSD**

  
**Ranielli Patrick Arruda Lima**  
**Vereador - Partido PL**

  
**Edson da Silva**  
**Vereador - MDB**

  
**Diocélio Antunes Pruciano**  
**Vereador - União**



ASSESSORIA JURÍDICA

PROTOCOLO Nº. ____/2025	Data: ____/____/2025	Hora: ____:____ min	Assinatura: _____
-------------------------	----------------------	---------------------	-------------------

PARECER N.º 019/2025

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 22/2025

Autoria: VERª MICHELE CRISTINA CARRASCO MAURIZ

Senhor Presidente,

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Vereadora Michele Cristina Carrasco Mauriz, que propõe a implantação de um aplicativo denominado "Botão do Pânico" no âmbito do Município de Diamantino, visando atender vítimas de violência doméstica com medidas protetivas.

A justificativa apresentada para a propositura do referido Projeto de Lei foi a seguinte:

*"O presente projeto de lei visa a implantação do "Botão do Pânico", uma ferramenta de segurança e proteção para as vítimas de violências domésticas que em sua maioria em situação de risco, complementando a aplicação da Lei Maria da Penha. Os dados da Polícia Civil de Diamantino, no período de 01/01/2024 a 31/12/2024, revelam a magnitude da violência doméstica e os desafios no enfrentamento deste problema:- Número total de registros de ocorrências de violência doméstica: 98;- Distribuição dos casos por tipo de violência:- Ameaça: 45 casos;- Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência: 09 casos;- Difamação: 03 casos;- Violência psicológica: 01 caso;- Perseguição: 10 casos;- Vias de fato: 05 casos;- Lesão corporal: 10 casos;- Calúnia: 01 caso;- Injúria: 14 casos.- Número de feminicídios: 2 feminicídios tentados e 3 consumados.*

*Esses dados refletem um cenário alarmante, onde a maioria das vítimas são mulheres, que estão constantemente expostas à violência em suas próprias casas, de diversas formas, desde ameaças até lesões corporais graves e, em alguns casos, feminicídios. Além disso, o sistema de dados da Polícia Judiciária Civil não permite uma análise detalhada do perfil das vítimas, o que dificulta a construção de políticas públicas mais precisas e direcionadas. Contudo, a atuação da polícia, juntamente com o apoio do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e da Patrulha Maria da Penha, oferece um suporte valioso, mas ainda insuficiente para assegurar uma resposta imediata em casos de risco iminente.*

*Através dos seguintes dados fornecidos pela Polícia Judiciária Civil de Diamantino caracteriza plausível.*

*Diante do exposto, apresento o Projeto de Lei Legislativo conto com o apoio dos Nobres Pares para que seja aprovado em sua totalidade, de acordo com a forma regimental desta Casa de Leis."*



**ASSESSORIA JURÍDICA**

É o relatório.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

O projeto em análise prevê a implementação de aplicativo denominado "botão do pânico", e estabelece que a gestão e manutenção do sistema sejam realizadas pela Prefeitura Municipal de Diamantino, por meio da Secretaria Municipal de Segurança Pública ou órgão competente, permitindo parcerias com empresas especializadas.

De acordo com o artigo 61 da Constituição Federal, a iniciativa das leis pode ser exercida por qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, pelo Presidente da República, pelo Supremo Tribunal Federal, pelos Tribunais Superiores, pelo Procurador-Geral da República e pelos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição.

Contudo, o projeto estabelece medidas que resultam em criação de atribuições e encargos à administração pública municipal, como a criação e manutenção do aplicativo, bem como a efetiva atuação de uma central de monitoramento, matéria que, de acordo com o art. 61, §1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, por tratar de organização administrativa.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Confira-se

*"1. Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei 5.047/2021, do Estado de Rondônia. 3. Norma que estabelece regra de obrigatoriedade de reserva de vagas de estacionamento para advogados em órgãos públicos estaduais. 4. Inconstitucionalidade. Violação dos arts. 2º, 61, § 1º, II, e, e 84, VI, a, da Constituição. 5. Na linha da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional a norma de iniciativa parlamentar que crie atribuições e encargos aos órgãos públicos estaduais por violação da norma constitucional que determina a iniciativa privativa do Poder Executivo para a disciplina de sua organização administrativa. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 5.047/2021, do Estado de Rondônia." (ADI 6937, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 22-11-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 24-11-2022 PUBLIC 25-11-2022)*

Assim, por ser iniciativa parlamentar, o projeto incorre em vício de inconstitucionalidade formal.



### ASSESSORIA JURÍDICA

Vale anotar que Município de Diamantino não possui órgão próprio de segurança pública, bem como não dispõe de guarda municipal o que inviabiliza a aplicação do projeto.

De outro norte, sabe-se que a segurança pública é competência constitucional dos Estados (art. 144 da Constituição Federal), cabendo ao Governo do Estado, por meio das Polícias Civil e Militar, a execução de ações nesse âmbito, bem como disciplinar a matéria, outro vício constante do Projeto.

Importa anotar que o Estado de Mato Grosso, através de parceria firmada entre o Poder Judiciário e a Secretaria de Segurança Pública, já criou o aplicativo denominado "botão do pânico", com a finalidade de atender vítimas de violência doméstica com medidas protetivas, dispondo acerca da atuação da força de segurança estadual e o âmbito de sua disponibilidade e aplicação.

Convém destacar o seguinte **"O Botão do Pânico virtual está disponível, por enquanto, para mulheres nas cidades de Cuiabá, Várzea Grande, Cáceres e Rondonópolis, onde há unidades do Ciosp."** (<https://www.pjc.mt.gov.br/w/an%C3%A1lise-da-pol%C3%ADcia-civil-aponta-que-pedidos-de-medidas-protetivas-de-urg%C3%A2ncia-cresceram-10-#:~:text=Bot%C3%A3o%20do%20p%C3%A2nico%20e%20medida,Virtual%20para%20registro%20de%20ocorr%C3%A2ncias.>)

Outrossim, ainda que ultrapassadas as teses anteriormente expostas, o projeto invariavelmente cria despesa para o município e não está acompanhado do estudo de impacto orçamentário e financeiro (art. 113 do ADCT).

Embora o projeto enfrente impedimentos legais, sendo dever do Estado criar mecanismos para coibir a violência na esfera familiar (art. 226, §8º, CF/88), pode a Parlamentar considerar, a fim de viabilizar iniciativas de apoio às vítimas de violência doméstica, encaminhar a proposta ao Prefeito Municipal para que seja apresentada como projeto de iniciativa do Executivo, respeitando o princípio da separação dos poderes.

Ainda, considerando a existência de aplicativo desenvolvido pelo governo estadual, é possível indicar que seja firmado convênio com o Governo do Estado de Mato Grosso para que o município de Diamantino passe a integrar o aplicativo "Botão do Pânico" aos sistemas estaduais de segurança pública.



**ASSESSORIA JURÍDICA**

**3. DA CONCLUSÃO**

Em razão do exposto, considerando a existência de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e orgânica, bem como por carecer de viabilidade prática em razão da competência estadual para a segurança pública e diante da inexistência de órgão municipal competente, opino pelo não prosseguimento do processo legislativo atinente ao Projeto de Lei nº 022/2025.

Sugere-se, no entanto, o encaminhamento da proposta ao Prefeito Municipal para que seja apresentada como projeto de iniciativa do Executivo e/ou indicação que seja firmado convênio com o Governo do Estado de Mato Grosso para que o município de Diamantino passe a integrar o aplicativo "Botão do Pânico" aos sistemas estaduais de segurança pública.

Salienta-se que, o Projeto de Lei em epígrafe deverá ser encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para que seus membros elaborem o respectivo parecer.

Por fim, ressalta-se que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

A opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa.

**Assessoria Jurídica, 19 de março de 2025.**  
**ALINE SIMONY**  
**STELLA**  
**Aline Simony Stella - OAB/MT 16.673/O**

Assinado de forma digital por  
ALINE SIMONY STELLA  
Dados: 2025.03.19 20:18:29 -04'00'